



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00082/2026
Processo: 11262-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: **Assegura prioridade às pessoas com deficiência na aquisição de unidades habitacionais de interesse social no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 82/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 82/2026, que: "Assegura prioridade às pessoas com deficiência na aquisição de unidades habitacionais de interesse social no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta prevê reserva mínima de 5% das unidades para atendimento prioritário, determina que tais unidades sejam adaptadas ou adaptáveis quando tecnicamente possível, estabelece compatibilidade com os critérios sociais já existentes e impõe ao Poder Executivo a inclusão expressa da prioridade nos editais e instrumentos de seleção.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P298157



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Constituição da República consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, bem como estabelece, no art. 23, II, competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Além disso, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover adequado ordenamento territorial e políticas urbanas.

A matéria encontra respaldo direto na Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes de inclusão social, acessibilidade e igualdade de oportunidades. O Estatuto determina que o poder público adote medidas destinadas a assegurar o acesso da pessoa com deficiência à moradia adequada, inclusive em programas habitacionais públicos. O projeto municipal, portanto, atua de forma suplementar à legislação federal, sem criar disciplina conflitante.

No tocante à iniciativa legislativa, a proposição não cria estrutura administrativa, não institui novos órgãos nem impõe despesas específicas obrigatórias. Limita-se a estabelecer critério de prioridade na política habitacional municipal, a ser incorporado aos editais e regulamentos.

Também não se identifica afronta à competência da União ou do Estado, uma vez que a política habitacional de interesse social possui execução descentralizada, sendo legítima a atuação normativa municipal para disciplinar critérios de seleção no âmbito de seus programas próprios ou financiados por seu fundo específico.

Por fim, a previsão de acompanhamento pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência encontra fundamento na participação social e no controle democrático das políticas

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P298157



públicas, sem ampliar suas atribuições além das competências legais já estabelecidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/03/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

